

ETICIDADE PROCESSUAL: AS CONDUTAS PROTELATÓRIAS COMO RESPONSÁVEIS PELA NÃO CELERIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

*Pedro Augusto Alexandre da Silva**

1 INTRODUÇÃO

A matéria processual, seja ela cível, penal e principalmente a trabalhista se revela como o conjunto normativo que funciona conforme instrumento de efetivação da prestação jurisdicional, devendo satisfazer o pleito as necessidades da parte que busca o Judiciário.

Dessa maneira, as partes possuem direitos e deveres processuais, porém certas vezes se valem dessas permissividades e obrigações para procrastinar o desenvolvimento do processo e criar chicanas, ou seja, manobras, com fito de abusar processualmente da parte adversária.

O assédio processual está presente nas relações humanas como extensão do assédio moral no âmbito endoprocessual, ou seja, no campo do trâmite processual, trazendo consequências que extrapolam a relação jurídica e reflexamente atingem a sociedade.

No presente trabalho busca-se analisar de maneira sucinta o instituto da falta de eticidade processual, que vem sendo estudado no nosso país de forma mais efetiva na última década, tendo em vista a preocupação com o grave problema de efetivação da Justiça brasileira.

Assim, por meio da pouca doutrina existente¹, bem como da busca pela jurisprudência nos Tribunais nacionais, revelaremos algumas das minúcias que cercam esse fenômeno, visto que a carência ética não só afeta a relação processual, mas a sociedade como um todo.²

* Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Técnico Ministerial da Promotoria de Justiça da Comarca de Almino Afonso.

¹Cf. PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

² DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Ass%C3%A9dio%20Processual%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20-%20Jos%C3%A9%20Affonso%20Dallegrave.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

O presente estudo destaca a busca pelo bem da vida pleiteado no processo e todo o arcabouço constitucional que vela por uma prestação célere, com uma duração razoável e efetiva, enquanto direitos fundamentais constitucionalizados.

Dessarte, focaremos na eticidade processual, debatendo, portanto, os valores envolvidos nessa prática abusiva e mostrando a tendência hodierna de que os verdadeiros causadores da morosidade processual são as partes, que tratam o processo como duelo e buscam, acima de tudo, procrastinar a fim de não cumprir as obrigações devidas.

Esperamos contribuir para o estudo da temática, com o fito de que num futuro não distante, possamos coibir de maneira efetiva práticas atentatórias, não só à parte contrária, mas também à Justiça.

Passemos agora, a analisar o valor central violado pelo abuso processual: a eticidade.

2 A ETICIDADE PROCESSUAL

A eticidade processual remete à lealdade, ética e equidade, tratando de princípio que deve nortear todas as relações, não só jurídicas, mas também sociais, entre as pessoas, porém, no presente trabalho nos deteremos ao escopo jurídico, principalmente no que concerne à prática endoprocessual, ou seja, aquela que se desenvolve no âmbito dos Tribunais.

Diante de tal premissa, cumpre evidenciar que a atividade jurisdicional, em relação à atuação das partes, é realizada, em regra, de maneira pouco regulada, sendo baseada nos princípios da legalidade e liberdade (art. 5º, *caput*, II, CF/88), possuindo alguns balizamentos formais/valorativos e de conteúdo que estão expressos na lei.

Nesse esteio, dentre os limites legais, eis que surge a eticidade processual, revelada, principalmente, pela faceta do dever de lealdade, que se mostra como importante balizadora da conduta da parte, assegurando as garantias e liberdades do adversário processual.

Percebe-se, assim, que a eticidade processual assume o caráter protetivo, com o objetivo de conter os atos praticados, valendo-se do dever moral, ético e costumeiro, não permitindo que a parte atue de maneira a se distanciar dos limites socialmente aceitáveis e incida em condutas abusivas.

Para referendar tal posicionamento, mister se faz transcrever parte do precedente, no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), de autoria do Ministro Celso de Mello:

RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO – Abuso do direito de recorrer – Imposição de multa à parte recorrente (CPC, art. 557, § 2º, na redação dada pela Lei nº 9.756/98) – Prévio depósito do valor da multa como requisito de admissibilidade de novos recursos – Valor da multa não depositado – Embargos de declaração não conhecidos. MULTA E ABUSO DO DIREITO DE RECORRER – A possibilidade de imposição de multa, quando manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, encontra fundamento em razões de caráter ético-jurídico, pois, além de privilegiar o postulado da lealdade processual, busca imprimir maior celeridade ao processo de administração da justiça, atribuindo-lhe um coeficiente de maior racionalidade, em ordem a conferir efetividade à resposta jurisdicional do Estado. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC, possui inquestionável função inibitória, eis que visa a impedir, nas hipóteses referidas nesse preceito legal, o exercício irresponsável do direito de recorrer, neutralizando, dessa maneira, a atuação processual do improbus litigator. O EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER E A LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo. O DEPÓSITO PRÉVIO DA MULTA CONSTITUI PRESSUPOSTO OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE DE NOVOS RECURSOS – O agravante – quando condenado pelo Tribunal a pagar, à parte contrária, a multa a que se refere o § 2º do art. 557 do CPC, somente poderá interpor "qualquer outro recurso", se efetuar o depósito prévio do valor correspondente à sanção pecuniária que lhe foi imposta. A ausência de comprovado recolhimento do valor da multa importará não-conhecimento do recurso interposto, eis que a efetivação desse depósito prévio atua como pressuposto objetivo de recorribilidade. Doutrina. A exigência pertinente ao depósito prévio do valor da multa, longe de inviabilizar o acesso à tutela jurisdicional do Estado, – visa a conferir real efetividade ao postulado da lealdade processual, em ordem a impedir que o processo judicial se transforme em instrumento de ilícita manipulação pela parte que atua em desconformidade com os padrões e critérios normativos que repelem atos atentatórios à dignidade da justiça (CPC, art. 600) e que repudiam comportamentos caracterizadores de litigância maliciosa, como aqueles que se traduzem na interposição de recurso com intuito manifestamente protelatório (CPC, art. 17, VII). A norma inscrita no art. 557, § 2º, do CPC, na redação dada pela Lei nº 9.756/98, especialmente quando analisada na perspectiva dos recursos manifestados perante o Supremo Tribunal Federal, não importa frustração do direito de acesso ao Poder Judiciário, mesmo

porque a exigência de depósito prévio tem por única finalidade coibir os excessos, os abusos e os desvios de caráter ético-jurídico nos quais incidiu o *improbus litigator*.

[...]

*O ordenamento jurídico brasileiro repele práticas incompatíveis com o postulado ético-jurídico da lealdade processual. O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé – trate-se de parte pública ou de parte privada – deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.*³

Verifica-se, portanto, que com base no julgamento do STF houve a sedimentação do posicionamento em que o ordenamento e a prática jurídica devem ser aplicados e praticados observando as diretrizes éticas, de maneira que os abusos sejam evitados.

Hodiernamente, o que se verifica é que cada vez mais a ética e a moral estão sendo relativizadas em todos os âmbitos da sociedade, inclusive em parte do Judiciário, seja na prática advocatícia ou no exercício da magistratura, dentre a atuação de outros agentes processuais, havendo, certas vezes, uma inversão dos valores, que infelizmente vêm sendo perpetuada.

O *animus de vencer* o processo faz com que as partes se afastem dos deveres éticos, utilizando-se de ferramentas ilegais ou até mesmo legais, porém de maneira abusiva, causando lesões à parte com quem litiga. Assim, para Cintra, Grinover e Dinamarco (2011, p. 77): “sendo o processo, por sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele faltando ao dever de verdade, agindo deslealmente e empregando artifícios fraudulentos”.⁴

Destarte, cabe ao juízo coibir que as partes atuem de maneira inversa ao teor moral. Portanto, ressalta-se a função instrumental do processo de pacificação social, não podendo o mesmo ser tomado como fim máximo da jurisdição, devendo ser exercido conjuntamente com o direito material e principalmente com a concretização do mérito pleiteado, podendo-se concluir que apenas o direito de ação não satisfaz a pretensão da parte.

³ STF – 2ª T. – ED 246.564-0 – Rel. Min. Celso de Mello – DJ. 19.10.1999 – RTJ 270/72 e Bol. AASP 2200/180, 26/02/2001 a 04/03/2001.

⁴ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77.

Para Dinamarco (2001, p. 798):

Indispensável é que, além de reduzir os resíduos de conflitos não jurisdicionalizáveis, possa o sistema processual oferecer aos litigantes resultados justos e efetivos, capazes de reverter situações injustas. Tal é a idéia de efetividade da tutela jurisdicional, coincidente com a plenitude do acesso à justiça e a do processo civil de resultados.⁵

Então, além de garantir o direito à ação, é preciso salvaguardar a efetiva e célere prestação jurisdicional, de forma que não exista o perecimento do direito almejado, nem o descrédito da Justiça.

Deve-se buscar reduzir as barreiras que entravam a fluidez processual, sempre atentando que é necessário um empenho do sistema processual, mas principalmente de uma conscientização da sociedade, para que, assim cheguemos a níveis aceitáveis de morosidade, visto que a eliminação seria utópica.

Nessa esfera, com o passar dos anos percebeu-se a necessidade e a preocupação por parte da doutrina e jurisprudência em que a tutela jurisdicional fosse oferecida de forma rápida e eficaz, evitando condutas protelatórias, na esperança de que o direito buscado pudesse ser logo garantido a quem o requeira.

Para coibir tais práticas que dificultam o andamento processual, apresentam-se alguns dispositivos que punem quem realiza condutas retardatórias, por exemplo, os artigos 14, 16, 17, 18 e 600 do Código de Processo Civil (CPC).

Assim sendo, atualmente verifica-se a ocorrência constante de lides meramente temerárias e em sua decorrência, vive-se tempos de que os pedidos são todos pleiteados em sede de tutelas de segurança, em decorrência do medo que as partes possuem quanto a uma demora na finalização do processo. Logo, por apego ao informalismo, os magistrados deixam de penalizar os autores de atos abusivos.

Não obstante, reconhecer práticas amorais na esfera processual tornou-se exercício árduo, pois é extremamente difícil identificar elementos claramente reprováveis.

É preciso reavivar o escopo pedagógico da jurisdição, educando a sociedade e os litigantes no tocante ao exercício dos seus direitos, revelando o que

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.798.

é certo ou errado e ensinando por meio dos julgados os comportamentos admitidos e as sanções cabíveis.⁶

É preciso atentar para o fato de que também existem princípios constitucionais que condenam os excessos processuais e que se coadunam com a atual ordem jurídica brasileira, de forma que atualmente não se pode mais conceber práticas que objetivem apenas obstaculizar o andamento processual e a consequente prestação jurisdicional.

Em síntese, o exercício do direito de ação e a prática dos atos processuais possuem limites, não podendo ser exercidos de maneira abusiva, principalmente em obediência ao princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF/88), que foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, bem como a celeridade, efetividade e eficiência.

Nos próximos tópicos analisaremos a necessidade da inversão do estudo da morosidade, revelando que, na grande maioria das vezes, os grandes responsáveis pela demora da prestação jurisdicional são as próprias partes, que abusam dos direitos processuais com o fito de protelarem o pleito e assediar a parte contrária.

3 A MOROSIDADE ATIVA

A efetividade dos direitos pode ser investigada a partir da análise da sua eficácia, consistindo no cumprimento voluntário do direito, de forma que seja evitada a satisfação pela via judicial, o que consequentemente acarreta um desafogamento do Judiciário e a atuação desse poder sobretudo em causas realmente necessárias.

Nesse esteio, tem-se que um dos grandes entraves ou *bloqueios*, nos dizeres de Boaventura de Sousa Santos, 2007, à efetivação dos direitos é a morosidade. Esse autor realiza um estudo acerca de tal instituto, que se dá no âmbito do assédio processual, de que se extrai o conceito de morosidade ativa:

Quando não há interesse da parte, especialmente do réu, na efetividade do processo, utilizando-se quer dos privilégios processuais (no caso, por exemplo, do Poder Público), quer de manobras protelatórias ou chicanas, muitas delas pretensamente legitimadas por uma tessitura de regras processuais que, no afã de emprestar aparente segurança, acaba por projetar uma ideologia a

⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

apontar para um procedimento necessariamente cheio de incidentes e ineficaz.⁷

Boaventura ainda revela o conceito de morosidade sistêmica, que “*é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo*” (2007, p. 42)⁸. Pode-se corroborar a afirmação de Boaventura por Luciano Athayde Chaves:

Nessa hipótese, o retardamento na ótima tramitação das causas perante o Poder Judiciário não seria uma direta consequência da atuação positiva dos atores sociais, mas da tessitura dos procedimentos, que bloqueariam a fluência adequada dos processos. Aqui, os problemas também se apresentam de várias formas: I. *O excesso de apego formal à idéia de segurança jurídica* (devido processo legal), como sendo o corolário da cega observância das ‘regras-tipo’ do Direito Processual, reduz os potenciais de aceleração do processo, máxime quando certas formalidades não concorrem em absoluto para trazer um maior grau de certeza, nem de celeridade. No campo do Direito material, a abertura e a ductibilidade dos princípios e das regras já atingiu um grau importante de aceitabilidade e de aplicação. Conceitos como o da não discriminação (art. 5º, *caput* e inciso XLI, CF; Lei n. 9.029/95), da igualdade (art. 5º, *caput*, CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, CF), dentre outros, têm mostrado todo o seu potencial na fenomenologia do Direito, ampliando-se muitas vezes as hipóteses de regulação originalmente pensadas, para alcançar novas situações que se apresentam, de forma contenciosa, no interior do tecido social e deságuam no Poder Judiciário.⁹

Assim, a morosidade sistêmica pode ser entendida como aquela oriunda do ordenamento jurídico, revelada pelas normas de cunho processual. É perceptível que a referida tipificação dá embasamento para a morosidade ativa, funcionando como subsídio para que as partes procrastinem o processo. Diante de tais conceitos, cumpre evidenciar a realidade atual da morosidade jurisdicional.

Os argumentos, que ao longo dos anos ganharam força, por vezes revelavam a Justiça (e seus agentes), bem como o sistema processual como grandes responsáveis pela demora da prestação jurisdicional, porém, referidas teorias não mais condizem com as práticas hodiernas processuais.

Atualmente, o problema do assédio processual é uma questão multifatorial, porém se observa que os atores processuais que procrastinam o processo são as próprias partes, não que se queira atenuar a responsabilidade do ordenamento

⁷ CHAVES, Luciano Athayde. *Estudos de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.259.

⁸ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.

⁹ CHAVES, Luciano Athayde. Jurisdição Trabalhista: Bloqueios e Desafios. *Revista TRT 21ª Região*, Natal, v. 5, dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/frame_doutrina.html>. Acesso em: 11 out. 2011.

jurídico, que merece as inúmeras críticas que recebe, mas o que buscamos aqui é chamar atenção para a necessidade de se observar os atores principais do processo, que são as partes litigantes, as quais abusam dos direitos conferidos pela lei, afim, unicamente, de desestabilizar a parte contrária e procrastinar atos e uma possível derrota judicial.

Nesse desiderato, não é salutar e deve ser combatida a fundamentação utilizada pelos agentes para a realização de atos que visem obstar o processo, sendo necessário que sejam as prerrogativas processuais relativizadas em face do alcance real do fim jurisdicional, que é o bem litigiosamente desejado. Nesse sentido, cumpre evidenciar o entendimento de Chaves:

Assim, pelo influxo dos direitos fundamentais e dos valores no plano processual, seja pela própria característica instrumental de suas regras, creio que há muito que (re) pensar sobre a rigidez procedimental, pois não é possível que a ordem jurídica, a despeito de observar, de forma absoluta, nessa rigidez homenagem ao devido processo legal, ofereça ao jurisdicionado, não raras vezes, a segurança à injustiça, decorrente da manifesta ineficiência instrumental do processo.¹⁰

Logo, não podem as regras ou princípios processuais serem tomadas como verdades absolutas e que transcendam qualquer bem maior, devem, sim, serem observadas da mesma forma que o processo é, ou seja, por meio de um critério meramente instrumental, como meio necessário para o alcance do fim. Não podemos assim, permitir que haja uma inversão do caminho a ser percorrido, o fim não pode ser prejudicado pelo fato de que o meio utilizado está sendo abusivo, como ocorrem nos casos de assédio processual.

Deve-se buscar um direito menos rígido e mais flexível, onde a grande preocupação seja a efetivação do direito e não se os autos estão de acordo com todo regramento processual, podendo, sim, a nosso ver, ocorrer a relativização de princípios como a ampla defesa em prol da dignidade humana da parte contrária.

4 CONCLUSÃO

Verificou-se diante da pesquisa realizada a necessidade de uma atuação mais ativa por partes dos aplicadores do Direito dentre as ferramentas que hoje os

¹⁰ CHAVES, Luciano Athayde. Sobre a efetividade das tutelas jurisdicionais do trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 285-299.

magistrados dispõem, como as contidas nos arts. 14, 17 e 600, do CPC, em que pese tais instrumentos, a jurisprudência no tocante à aplicação de punições aos atos abusivos ainda é esparsa ou então se concentra em pontos específicos.

Percebe-se a necessidade de uma cobrança do Poder Judiciário no que tange às sanções a serem aplicadas, devendo o magistrado analisar a cada caso concreto os elementos que permeiam a relação processual e permitem a caracterização do assédio processual.

A celeridade e a efetividade devem ser observadas, visto que o tempo gasto no trâmite processual atinge e influi diretamente nas vidas das pessoas.

REFERÊNCIAS

CHAVES, Luciano Athayde. *Estudos de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009, p.259.

CHAVES, Luciano Athayde. Sobre a efetividade das tutelas jurisdicionais do trabalho. In: MARTINS FILHO, Ives Gandra et al. *A efetividade do direito e do processo do trabalho*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 285-299.

CHAVES, Luciano Athayde. Jurisdição Trabalhista: Bloqueios e Desafios. *Revista TRT 21ª Região*, Natal, v. 5, dez. 2008. Disponível em: <http://www.trt21.jus.br/ej/revista/2008/frame_doutrina.html>. Acesso em: 11 out. 2011.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo et al. *Teoria Geral do Processo*. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 77.

DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Assédio Processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://nucleotrabalhistacalvet.com.br/artigos/Ass%C3%A9dio%20Processual%20na%20Justi%C3%A7a%20do%20Trabalho%20-%20Jos%C3%A9%20Affonso%20Dallegrave.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2011.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do Processo Civil Moderno*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p.798.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

PAROSKI, Mauro Vasni. *Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na Justiça do Trabalho*. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12003/reflexoes-sobre-a-morosidade-e-o-assedio-processual-na-justica-do-trabalho>>. Acesso em: 13 nov. 2011.

SANTOS, Boaventura de Sousa. *Para uma revolução democrática da justiça*. São Paulo: Cortez, 2007.